



# CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE/PR

CÂMARA DE VEREADORES  
Fls. 01

## PROJETO DE LEI N° 049/2019

DE 14 DE AGOSTO DE 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZ. RIO GRANDE-PR

16 AGO 2019

11 h 06

Protocolo 869

INSTITUI NO MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE, O SERVIÇO DE PROTEÇÃO ESPECIAL SOCIAL DE ALTA COMPLEXIDADE, MODALIDADE FAMÍLIA ACOLHEDORA PARA IDOSOS E ADULTOS COM DEFICIÊNCIA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, Estado do Paraná, aprovou e eu, PREFEITO MUNICIPAL, sanciono a seguinte lei:

### Capítulo I

#### DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

**Art. 1º** Fica instituído o Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, na modalidade de Família Acolhedora de Idosos e Adultos com Deficiência em situação de privação temporária do convívio com a família de origem, como parte inerente da política de Assistência Social do Município de Fazenda Rio Grande, atendendo ao que dispõe a Política Nacional de Assistência Social no âmbito do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), à garantia dos direitos do idoso previstos na Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 e dos direitos de pessoas com deficiências contidos no Decreto nº 6.949, de agosto de 2009.

**Art. 2º** O Serviço de Família Acolhedora constitui-se na guarda de idosos e adultos com deficiência, por famílias previamente cadastradas e habilitadas no Serviço, residentes no Município de Fazenda Rio Grande, que tenham condições de recebê-los e mantê-los condignamente, garantindo a manutenção dos direitos básicos, oferecendo meios necessários à saúde, alimentação e convívio social com acompanhamento direto da Equipe Técnica do Serviço, bem como dos órgãos de fiscalização.

**Art. 3º** Considera-se público do serviço toda pessoa com idade igual ou superior a 60 anos que possua direito violado e/ou vínculos familiares rompidos ou fragilizados e os maiores de 18 anos, portadores de deficiência com impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas e que estejam impossibilitadas de conviver com família biológica, desde que, em todos os casos, sejam residentes no município de Fazenda Rio Grande.

**Art. 4º** Para os efeitos desta Lei compreende-se por situação de privação temporária do convívio com a família de origem os casos de violação ou ameaça a direitos, casos de abandono, negligência, maus tratos, ameaças e violação dos direitos fundamentais por parte

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
1ª VOTAÇÃO

09 / 12 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO EM  
2ª VOTAÇÃO

11 / 12 / 2019

CÂMARA MUNICIPAL DE  
FAZENDA RIO GRANDE

APROVADO COM  
REDAÇÃO FINAL

11 / 12 / 2019

Publicado no Órgão Oficial do  
Município

Edição nº. 006

Data: de 13 de junho

De 2020 de

Lei nº: 1347



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



dos responsáveis, destituição, suspensão ou perda do poder familiar, desde que verificada a impossibilidade de colocação sob responsabilidade da família extensa.

**Art. 5º** O Serviço de Proteção Especial de Alta Complexidade, modalidade Família Acolhedora para Idosos e Adultos com Deficiência objetiva:

I - garantir aos idosos e adultos com deficiência, que necessitem de proteção, o acolhimento provisório em famílias acolhedoras, dando prioridade à efetivação do direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho, à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e principalmente à convivência familiar e comunitária;

II - oferecer apoio às famílias de origem, favorecendo a sua reestruturação para o retorno do acolhido;

III - oportunizar aos atendidos pelo Serviço de Família Acolhedora, acesso aos serviços públicos na área da educação, saúde, profissionalização ou outro serviço necessário, assegurando assim seus direitos constitucionais;

IV - contribuir na superação da situação vivida com menor grau de sofrimento e perda, preparando-os para a reintegração familiar.

**Art. 6º** O Serviço de Família Acolhedora atenderá idosos e adultos com deficiência do Município de Fazenda Rio Grande, que tenham seus direitos ameaçados ou violados (vítimas de violência sexual, física, psicológica, negligência e em situação de abandono) e que necessitem de proteção, sempre com autorização judicial.

**Art. 7º** Compete ao Centro de Referência Especializada em Assistência Social - CREAS determinar o acolhimento do idoso ou do adulto com deficiência, encaminhando-o para a inclusão no Serviço de Família Acolhedora.

### Capítulo II

#### DOS PARCEIROS

**Art. 8º** O Serviço ficará vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, sendo parceiros:

I - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa com Deficiência;

II - Conselho Municipal dos Direitos da Pessoa Idosa;

III - Conselho Municipal de Assistência Social;

IV - Poder Judiciário;

V - Ministério Público Estadual.

**Art. 9º** O público cadastrado no Serviço receberá:



I - com absoluta prioridade, atendimento nas áreas de saúde, educação e assistência social, através das políticas públicas existentes;

II - acompanhamento psicossocial pelo Serviço de Família Acolhedora;

III - estímulo à manutenção e/ou reformulação de vínculos afetivos com sua família de origem, nos casos em que houver possibilidade.

### Capítulo III

#### CADASTRO E SELEÇÃO DAS FAMÍLIAS

**Art. 10** A inscrição das famílias interessadas em participar do Serviço de Família Acolhedora, será gratuita e realizada por meio do preenchimento de Ficha de Cadastro do Serviço, apresentando os documentos:

I - Carteira de Identidade e CPF;

II - Certidão de Nascimento ou Casamento;

III - Comprovante de Residência;

IV - Certidão Negativa de Antecedentes Criminais emitida pela Vara Criminal da Comarca de Fazenda Rio Grande, Juizado Especial Criminal e da Polícia Civil.

Parágrafo único. Não se incluirá no Serviço família com vínculo de parentesco com pessoa em processo de acolhimento.

**Art. 11** As pessoas interessadas em participar do Serviço deverão atender aos seguintes requisitos:

I - não estar respondendo a processo judicial nem apresentar potencialidade lesiva para figurar no cadastro;

II - ter moradia fixa no Município de Fazenda Rio Grande há mais de 02 (dois) anos;

III - ter disponibilidade de tempo para oferecer proteção e apoio ao acolhido;

IV - ter idade entre 21 (vinte e um) e 60 (sessenta) anos, sem restrição quanto ao sexo e estado civil;

V - gozar de boa saúde física e mental;

VI - apresentar concordância de todos os membros da família maiores de 18 anos que vivem no lar;

VII - apresentar parecer psicossocial favorável.



§ 1º A seleção entre as famílias inscritas será feita através de estudo psicossocial, de responsabilidade da Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora de Adultos com Deficiência e Idosos.

§ 2º O estudo psicossocial envolverá todos os membros da família e será realizado através de visitas domiciliares, entrevistas, contatos colaterais e observação das relações familiares e comunitárias.

§ 3º Após a emissão de parecer psicossocial favorável à inclusão no Serviço, as famílias assinarão um Termo de Adesão ao Serviço de Família Acolhedora.

§ 4º Em caso de desligamento do Serviço, a família cadastrada deverá fazer solicitação por escrito.

**Art. 12** As famílias cadastradas receberão acompanhamento e preparação contínua, sendo orientados sobre os objetivos do Serviço, sobre a recepção, manutenção e o desligamento dos acolhidos.

Parágrafo único. A preparação das famílias cadastradas será feita através de:

I - orientação direta às famílias nas visitas domiciliares e entrevistas;

II - participação nos encontros de estudo e troca de experiências com todas as famílias, com abordagem ao Estatuto do Idoso, bem como à legislação relacionada aos adultos com deficiência, questões sociais relativas à família de origem, relações intrafamiliares, curatela, medida de colocação em família extensa, papel da família acolhedora e outras questões pertinentes;

III - participação em cursos e eventos de formação/capacitação.

#### Capítulo IV

#### PERÍODO DE ACOLHIMENTO

**Art. 13** O período de acolhimento será o mínimo necessário para o retorno do acolhido à família de origem e/ou família extensa.

Parágrafo Único - O tempo máximo de permanência na família cadastrada no Serviço não deverá ultrapassar 12 (doze) meses, salvo situações extremamente excepcionais, a critério da equipe responsável pelo Programa Família Acolhedora, em decisão fundamentada.

**Art. 14** Os profissionais do Serviço efetuarão o contato com as famílias acolhedoras, observadas as características e necessidades do idoso ou adulto com deficiência e as preferências expressas pela família acolhedora no processo de inscrição.

**Art. 15** Cada família deverá acolher somente um adulto ou idoso por vez, salvo se entre os acolhidos houver vínculo parentesco e o acolhimento conjunto for recomendável.



**Art. 16** O encaminhamento do adulto com deficiência e do idoso ao serviço de acolhimento ocorrerá mediante a assinatura de Termo de Responsabilidade e ou Curatela se necessário, concedida à Família Acolhedora, determinada judicialmente.

§ 1º Nos casos de acolhimento em que o benefício do acolhido seja administrado por outra pessoa, bem como nos casos envolvendo tutela e curatela, caberá a equipe do Programa Família Acolhedora a informação às autoridades competentes, inclusive judiciárias, para as providências cabíveis.

§ 2º Poderá ser nomeado membro da família acolhedora para ser responsável pelo benefício recebido pelo idoso, que deverá ser utilizado em prol do idoso ou adulto deficiente, prestando contas dos gastos, com os devidos comprovantes das despesas realizadas, sob pena de incorrer nas sanções criminais e civis cabíveis. A cessação da curatela, quando exercida pelo acolhedor, dar-se-á no momento do término do acolhimento. (Redação acrescida pela Lei nº 3888/2016)

**Art. 17** Os Técnicos do Serviço acompanharão todo o processo de acolhimento através de visitas domiciliares e encontros individuais ou em grupos, com objetivo de facilitar e contribuir com o processo de adaptação do acolhido e da família acolhedora.

Parágrafo único. Na impossibilidade de reinserção do idoso ou adulto acolhido junto à família de origem ou família extensa, quando esgotados os recursos disponíveis, a Equipe Técnica deverá encaminhar ao Ministério Público um relatório circunstanciado para que sejam tomadas as medidas cabíveis.

**Art. 18** A família acolhedora será previamente informada quanto à previsão do tempo de duração do acolhimento.

**Art. 19** O término do acolhimento se dará por parecer da equipe do programa família acolhedora atendendo aos encaminhamentos pertinentes ao retorno à família de origem, através das seguintes medidas:

- I - acompanhamento após a reintegração familiar visando a não reincidência do fato que provocou o acolhimento;
- II - acompanhamento psicossocial à família acolhedora após o desligamento, atendendo às suas necessidades;
- III - orientação e supervisão do contato entre a família acolhedora e a família de origem;
- IV - envio de ofício ao Ministério Público e ao Poder Judiciário da Comarca de Fazenda Rio Grande, comunicando quando do desligamento da família de origem do Serviço.

**Art. 20** A escolha da família acolhedora caberá à Equipe Técnica do Serviço, após determinação judicial.



Capítulo V

RESPONSABILIDADE DA FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 21** A família acolhedora tem a responsabilidade familiar pelo acolhido (durante período de acolhimento), responsabilizando-se pelo que se segue:

I - todos os direitos e responsabilidades legais reservados, obrigando-se à prestação de assistência material, moral e social ao idoso ou adulto com deficiência;

II - participar do processo de preparação, formação e acompanhamento;

III - prestar informações sobre a situação do acolhido aos profissionais que estão acompanhando a situação;

IV - contribuir na preparação do acolhido para o retorno à família de origem, sempre sob orientação técnica dos profissionais do Serviço;

V - nos casos de não adaptação, a família procederá à desistência formal do acolhimento, responsabilizando-se pelos cuidados do acolhido até novo encaminhamento, o qual será providenciado pela equipe técnica do Serviço;

VI - a transferência para outra família deverá ser feita de maneira gradativa e com o devido acompanhamento.

Capítulo VI

DO SERVIÇO

**Art. 22** O Serviço de Família Acolhedora para idosos ou adultos com deficiência contará com equipe composta por:

I - Coordenador de nível superior;

II - Assistente Social;

III - Psicólogo;

IV - Assessor Jurídico;

V - Auxiliar Administrativo;

VI - Motorista.

§ 1º a carga horária mínima de 30h semanais por profissionais da equipe técnica, sendo que a cada 20 (vinte) acolhidos no Serviço de Acolhimento Familiar Provisório deverá ser acrescido 01 (um) profissional da Assistência Social, 01 (um) psicólogo, e/ou outros profissionais conforme a necessidade.



§ 2º a contratação e capacitação da Equipe Técnica são de responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 23** A Equipe prestará acompanhamento sistemático à família acolhedora, ao acolhido e à família de origem, com o apoio da Secretaria Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. Todo o processo de acolhimento e reintegração familiar será acompanhado pela Equipe Técnica, que será responsável por cadastrar, selecionar, capacitar, assistir e acompanhar as famílias acolhedoras, antes, durante e após o acolhimento, seguindo atribuições específicas para cada função de acordo com normatizações legais.

**Art. 24** O acompanhamento à família acolhedora acontecerá na forma que segue:

I - visitas domiciliares, nas quais os profissionais e a família conversam informalmente sobre a situação, sua evolução e o cotidiano na família, dificuldades no processo e outras questões pertinentes;

II - atendimento psicossocial;

III - presença das famílias nos encontros de preparação e acompanhamento.

**Art. 25** O acompanhamento à família de origem, à família acolhedora, ao adulto com deficiência e ao idoso em acolhimento e o processo de reintegração familiar será realizado pelos profissionais do Serviço.

§ 1º Os profissionais acompanharão as visitas entre acolhido/família de origem/família acolhedora, a serem realizados em espaço físico neutro a critério da equipe técnica.

§ 2º Sempre que solicitado pela autoridade judiciária, a Equipe Técnica prestará informações sobre o caso e informará quanto à possibilidade ou não de reintegração familiar, bem como poderá ser solicitada a realização de laudo psicossocial com apontamento das vantagens e desvantagens da medida, com vistas a subsidiar as decisões judiciais.

#### Capítulo VII

##### DA ESTRUTURA E MANUTENÇÃO DO SERVIÇO FAMÍLIA ACOLHEDORA

**Art. 26** O Serviço de Família Acolhedora de Idosos e Adultos Deficientes, contará com recursos do Fundo Municipal de Assistência Social.

**Art. 27** A gestão do serviço deverá contar com espaço físico condizente com as atividades da Equipe Técnica.

Parágrafo único. A família acolhedora deverá contar com espaço residencial em condições de habitabilidade.

#### Capítulo VIII

##### DO BENEFÍCIO FINANCEIRO



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE - PR



**Art. 28** As famílias cadastradas no Serviço, independentemente de sua condição econômica, poderão receber subsídio financeiro, por acolhido, nos seguintes termos:

I - nos casos em que o acolhimento familiar for inferior a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento proporcional ao tempo de acolhimento;

II - nos acolhimentos superiores a 01 (um) mês, a família acolhedora receberá auxílio-acolhimento integral a cada 30 dias de acolhimento;

III - na hipótese da família acolher mais de uma pessoa caberá o pagamento de um benefício para cada acolhido.

**Art. 29** O eventual auxílio-acolhimento poderá ser repassado através de depósito em conta bancária informada à Equipe Técnica do Serviço no momento do cadastramento.

Parágrafo único. O valor do eventual auxílio-acolhimento poderá ser definido pela Secretaria Municipal de Assistência Social – SMAS em conjunto com Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora.

**Art. 30** O eventual auxílio-acolhimento poderá ser repassado às famílias acolhedoras durante o período de acolhimento do idoso ou adulto com deficiência e será subsidiada pelo Município de Fazenda Rio Grande, através do Fundo Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. A Família Acolhedora configura-se na condição de trabalho de caráter voluntário, não gerando nenhum vínculo empregatício ou de ordem profissional, com o órgão executor do Serviço, contando com o suporte da Secretaria Municipal de Assistência Social - SMAS.

**Art. 31** Havendo a necessidade de concessão de benefícios eventuais caberá a análise ao profissional da Equipe Técnica a aplicação da Lei Municipal vigente que dispõe sobre a concessão dos benefícios eventuais de Assistência Social no âmbito da Administração Municipal de Fazenda Rio Grande.

**Art. 32** A família acolhedora que tenha recebido o auxílio-acolhimento e não tenha cumprido com as prerrogativas desta Lei fica obrigada ao ressarcimento da importância recebida durante o período da irregularidade.

Parágrafo único. Compete à Equipe Técnica do Serviço de Família Acolhedora acompanhar e denunciar os casos de descumprimento da presente Lei pelas famílias acolhedoras, bem como o desatendimento aos direitos dos acolhidos.

### Capítulo IX

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 33** O descumprimento de qualquer das obrigações estabelecidas por ocasião da regulamentação da presente Lei implicará no desligamento da família acolhedora do Serviço, além da aplicação das demais sanções cabíveis.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



**Art. 34** As despesas oriundas desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias de seus promoventes, suplementadas se necessário.

**Art. 35** O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei no que couber.

**Art. 36** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Fazenda Rio Grande, 14 de Agosto de 2019.

**MARCIO CLAUDIO WOZNIACK**

Prefeito Municipal

*Projeto de Lei de autoria do VEREADOR PROFESSOR MARLON*



## JUSTIFICATIVA

Projeções do IBGE demonstram que o segmento populacional que mais aumenta é o de idosos, com taxas de crescimento maiores que 4 % ao ano no período entre 2012 e 2022. Em 2010 a população com 60 anos ou mais de idade era de 19,6 milhões e deverá atingir 41,5 milhões em 2030 e 73,5 milhões em 2060. Ou seja, até 2060, o número de idosos no Brasil deve praticamente quadruplicar. Esse fenômeno de envelhecimento populacional se dá, dentre outros fatores, em razão da rápida e contínua queda da fecundidade no País, sendo também consequência da queda de mortalidade em todas as idades.

Diante desse processo de envelhecimento populacional faz-se necessário criar mecanismos de proteção e garantia de direitos a essa parcela da população, com vistas a assegurar-lhes qualidade de vida. Nessa toada, a Constituição Federal de 1988 previu expressamente a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República (art. 1º, III) e inseriu entre seus objetivos fundamentais a promoção do bem de todos, sem preconceito e discriminação de qualquer ordem, inclusive os relativos à idade.

Diante desse quadro, a Política Nacional do Idoso – Lei n. 8.842/94 priorizou o atendimento dos idosos por suas próprias famílias, em detrimento do atendimento asilar, à exceção dos idosos que não possuam condições que garantam sua própria sobrevivência. Em 2001, o então Ministério da Previdência e Assistência Social, por meio da Secretaria de Estado de Assistência Social, publicou a Portaria n. 73 de 20 de maio de 2001, na qual propôs novas modalidades de atenção ao idoso, incluindo serviços de atendimento em família acolhedora, destinados a oferecer condições “para que o idoso sem família ou impossibilitado de conviver com a mesma, receba abrigo, atenção e cuidados de uma família cadastrada e capacitada para oferecer esse atendimento”.

A Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais previu essa modalidade de acolhimento para crianças e adolescentes afastados da família por medida de proteção. Além da garantia de ambiente acolhedor, saudável e com condições de cuidados pessoais, repouso e alimentação adequados, deve ser assegurado o acompanhamento por assistente social e psicólogo vinculados ao órgão gestor do município (pelo menos um profissional de cada formação e um coordenador para acompanhamento de até 15 (quinze) famílias acolhedoras). Porém, não abarcou o público idoso, razão pela qual a municipalidade vem normatizar o Serviço de Família Acolhedora para Pessoas Idosas por meio de Lei Municipal.

Embora o Conselho Nacional do Idoso tenha emitido a Resolução n. 13, de 11 de abril de 2008, proibindo o poder público de oferecer o atendimento ao idoso em família acolhedora sob o argumento de que tal modalidade não teria sido abarcada pela Política Nacional do Idoso, estudos a partir de experiências em outros países e em alguns municípios brasileiros apontaram que as famílias acolhedoras surgem como um novo modelo de família, com vistas a corresponder às necessidades específicas dos idosos e contribuir para manter sua interação com a comunidade, semelhantemente ao que acontecia antes da necessidade de deixarem seus domicílios.



## CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR



Nesse contexto, necessário regulamentar a oferta do serviço de família acolhedora para pessoa idosa em âmbito municipal, como forma de assegurar o atendimento de qualidade dessa parcela da população.

Diante do exposto, e face à enorme relevância do tema solicito o apoio aos demais pares para aprovação deste projeto de lei.

Fazenda Rio Grande, 14 de Agosto de 2019.



**MARLON ROBERTO FERREIRA**

Vereador Professor Marlon